PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8028459-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: DILSON FERREIRA DOS SANTOS Advogado (s): BRUNO ABREU ROCHA (OAB:BA36172-A) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE OBTENÇÃO DE PROVAS POR MEIOS ILÍCITOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. PROVA ANALISADA NAS DUAS INSTÂNCIAS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA AÇÃO. REVISÃO UTILIZADA COMO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. I — Cuida-se de Revisão Criminal visando à desconstituição do Decisum que manteve a condenação como incurso nas penas do art. 33, § 1º, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe imposta a pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicial fechado, além de 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa. Consta do Sistema que a Apelação Criminal, de relatoria da Des. Marivalda Almeida Moutinho, foi julgada pela Primeira Câmara — Primeira Turma, no dia 05.04.2018, à unanimidade, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a sentença prolatada. II - O juízo revisional não comporta reavaliação da prova colhida e já julgada nas Instâncias de Primeiro e Segundo Graus. O Requerente sequer juntou aos autos provas novas que possibilitem concluir, indene de dúvidas, pela sua inocência; não comprovou manifesta contrariedade às provas dos autos; nem indicou quais artigos de lei teriam sido violados. III — Ação de Revisão Criminal que não preenche os requisitos previstos no art. 621, CPP, capazes de desconstituir a coisa julgada. As provas residentes nos autos foram examinadas pelas duas instâncias de julgamento, não trazendo o Requerente qualquer prova nova, para comprovar, indene de dúvidas, sua inocência. IV — Verifica—se que foi apreendido com o Requerente elevada quantidade de drogas, quais sejam, 7.290 kg (sete mil duzentos e noventa guilos) de resultado positivo para maconha, somada a condenação ao art. 35, da Lei 11.343/2006, mostrando-se inviável a aplicação do redutor referente ao "tráfico privilegiado. Nesse sentido, "A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes. (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024)". V - Parecer Ministerial pelo não conhecimento. VI — Revisão Criminal Não Conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8028459-21.2024.8.05.0000, do Juízo de Direito da Comarca de Xique-xique/ BA, tendo por Requerente: DILSON FERREIRA DOS SANTOS , Advogado Bel. BRUNO ABREU ROCHA. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do pedido Revisional. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8028459-21.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: DILSON FERREIRA DOS SANTOS Advogado (s): BRUNO ABREU ROCHA (OAB:BA36172-A) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por

DILSON FERREIRA DOS SANTOS, inconformado com o Decisum que o condenou como incurso nas penas do art. 33, § 1° , e art. 35, da Lei n° 11.343/06, sendolhe imposta a pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa. Assevera o Requerente ter sido condenado injustamente, argumentando que a sentença condenatória prolatada em seu desfavor padece de provas robustas, sadias e convincentes a justificar sua condenação, uma vez que as provas são provenientes da fase inquisitorial. Argumenta que houve equívoco na fundamentação do julgado, por ausência de justa causa para o procedimento criminal, ocorrido por denúncia anônima, notadamente porque o depoimento dos policiais não poderiam servir de supedâneo para a condenação. Pontua a nulidade do feito, em razão das provas terem sido obtidas por meios ilícitos, eis que que a única prova consiste nos depoimentos dos policiais, flagrantemente ilícitos, que contaminaram, por completo, toda a persecução penal. Pleiteia a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei 11.34/2006 por preencher todos os requisitos, sendo primário, bons antecedentes e não existirem provas que o vinculem a qualquer organização criminosa, possuindo 70 anos de idade. Postula pelo conhecimento procedência da Ação Revisional para reformar a sentença. Por fim, "assim não entendendo, que haja o abrandamento da sentença condenatória, com a exclusão de qualquer agravante, bem como a inclusão de atenuantes, pois o mesmo colaborou espontaneamente no curso de todo o inquérito bem como da instrução processual, sendo também primário, e de bons antecedentes, atualmente com a idade de 70 anos de idade". Opinativo Ministerial (ID 61870109), pugnando pelo não conhecimento do pedido revisional formulado, porquanto, a rigor, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matérias já decididas em sede de apelação e objeto de recursos especial e extraordinário não conhecidos. A Apelação Criminal, de relatoria da Des. Convocada Marivalda Almeida Moutinho foi julgada pela Primeira Câmara — Primeira Turma, no dia 05.04.2018, à unanimidade, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a sentença proferida. Consta do Sistema de Andamento Processual que o Recurso Especial interposto pela Defesa, buscando a reforma do Acórdão referido, foi inadmitido e, por sua vez, negado seguimento ao Recurso Extraordinário, ambos no dia 23.09.2020, pela 2º Vice- Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O Agravo em Recurso Especial de nº 2289338 - BA (2023/0031062-4) interposto, igualmente, não foi conhecido no Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Seção Criminal Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8028459-21.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: DILSON FERREIRA DOS SANTOS Advogado (s): BRUNO ABREU ROCHA (OAB:BA36172-A) REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO DILSON FERREIRA DOS SANTOS, através de advogado constituído, pretende obter a revisão do julgado, com fulcro no art. 621, incisos I, II e III, do CPP, cf petição inicial, do Decisum que o condenou como incurso nas penas do art. 33, § 1º e art. 35, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe imposta a pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado, além de 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa Ab initio, cumpre destacar que a Revisão Criminal é, por sua natureza, Ação Rescisória, que visa reexaminar decisão condenatória proferida por juiz singular ou Tribunal, onde se fizer presente vício de procedimento ou de julgamento (error in procedendo ou error in judicando). Leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "[...] É uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de

competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, [...]. Ora, é justamente essa a função da revisão criminal: sanar o erro judiciário, que é indesejado e expressamente repudiado pela Constituição Federal[...]"(grifos aditados) À luz do disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal é oportuna quando: a) a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei; b) a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; c) a sentença condenatória se fundar em provas comprovadamente falsas; d) surgirem novas provas da inocência do condenado; e) surgirem novas provas de circunstâncias que autorizem a diminuição da pena. Da análise dos autos, percebe-se que nenhuma prova nova trouxe o Requerente (apesar de ter acostado documentos). O que, na realidade, pretende é a reavaliação das existentes nos autos e que já foram discutidas na sentença e na Voto da Apelação, o que, assim, revela-se incabível. O juízo revisional não pode ser utilizada como segunda Apelação. E, como se percebe, as provas residentes nos autos foram examinadas pelas duas instâncias de julgamento, não trazendo o Requerente qualquer prova nova capaz de modificar a coisa julgada e de proclamar, indene de dúvidas, sua inocência. E quanto a tese de ilicitude das provas decorrentes da investigação policial, o Acórdão, assim, rejeitou a preliminar argumentando: "A constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal. Em verdade, a incompetência nessa fase investigatória tem a natureza peculiar a essa fase, meramente administrativa, incapaz de afastar os indícios então colhidos, como simples suporte da justa causa para a ação penal. Ademais, dando-se a coleta de elementos investigatórios quando da prisão em flagrante por policiais militares, em delito de natureza permanente, com a apreensão, no caso em apreço, do elemento principal do crime em apreço (as drogas) bem como a descoberta de plantio de maconha em uma área considerável, nenhuma ilegalidade se constata. " (Apelação nº 0000415-88.2015.8.05.0277). Destaque-se que toda a matéria de prova foi analisada no r. Acórdão, conforme trecho que transcrevo": "Ademais, é cediço que para a comprovação do delito de tráfico de entorpecente não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no artigo 33,da Lei nº 11.343/06. Destaque—se que os Apelantes mantinham em seu poder uma quantidade de droga significativa, 7.290 kg (sete mil duzentos e noventa quilos) da mesma droga [maconha].), ensacadas para venda e consumo, além de todo aparato para preparação e venda dos entorpecentes, principalmente para o seu plantio. Extrai-se do conjunto probatório a participação de cada um dos réus na plantação do entorpecente. Ricardo, que fora processado em autos apartados, forneceu a propriedade rural para que nela fosse realizado o plantio. Dilson Ferreira dos Santos forneceu a quantia de R\$ 45.000,00 para a compra de equipamentos que viabilizassem a irrigação da maconha. Adriano Ferreira do Nascimento foi um dos responsáveis pela procura da terra para o plantio do entorpecente, além de ter sido encarregado pela preparação da terra para o plantio função esta dividida com Reginaldo Peixoto Almeida e Anselmo Gomes Ferreira e, por fim, José Henrique de Souza que fazia "os Corre", levava os mantimentos para a plantação. Dessa forma, restou cabalmente comprovada

a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia onde as circunstâncias da prisões, a natureza da droga e a quantidade da substância apreendida militam em desfavor dos réus, havendo elementos de convicção fartos no sentido da pratica da traficância - não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória. (...) Vale mais uma vez ressaltar que a droga apreendida (maconha) totalizou 7.290 kg (sete mil duzentos e noventa guilos), sendo desta forma incontroverso nos autos a quantidade expressiva da droga apreendida com os Apelantes. Por tais razões deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, \$ 4°, da Lei 11.343/2006, pleiteada pelos Apelantes, posto que inviável, tendo em vista haver indicativos nas provas colacionadas aos autos de que os acusados dedicavam—se a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes, não fazendo com isso jus ao mencionado benefício. (...) Frise-se que os Apelantes também foram condenados pelo crime de associação ao tráfico de drogas". No entanto, da simples leitura do caderno processual, ressalta à evidência que a sua pretensão falece completamente de qualquer substrato fático e jurídico, demonstrando que o seu intuito consiste em revolver o acervo probatório. Posto isto, à míngua de elementos probatórios, inviável a análise do mérito do pedido revisional. Demais disso, verifica-se que foi apreendida com o Requerente elevada quantidade de drogas - 7.290 kg (sete mil duzentos e noventa quilos) de resultado positivo para maconha - somada a condenação ao art. 35, da Lei 11.343/2006, mostrando-se inviável a aplicação do redutor referente ao "tráfico privilegiado". (art. 33, § 4º, dal ei 11.343/2006). Neste sentido, é o entendimento da Corte Superior, a saber: "Segundo entendimento firme desta Corte, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, ao exigir a permanência e estabilidade dos agentes na prática criminosa, por óbvio, inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 892.312/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024). Tendo o Tribunal de origem concluído que não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, ao constatar que o acusado se dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida, mas também circunstâncias concretas que indicam que não se trata de traficante eventual, rever tal conclusão, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, implica o reexame de fatos e provas, procedimento inviável na instância especial. (AgRg no REsp n. 2.135.495/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024). Como se vê, nenhuma prova ou argumento novo trouxe o Requerente, que, na realidade, quer uma reavaliação daquelas existentes nos autos e que já foram discutidas no Voto da Apelação, o que, assim, revela-se incabível. Note-se que o Acórdão de Apelação baseou-se em provas já existentes nos autos, colhidas durante a instrução criminal inexistindo, por sua vez, o preenchimento de qualquer hipótese legal para a consequente procedência do pedido. Urge salientar, ainda, que não cabe Revisão Criminal como substitutivo de Recurso, sob pena de se permitir uma terceira instância de julgamento, sem nenhuma previsão legal. Para tanto, transcrevo o entendimento do Professor Renato Brasileiro de Lima, in: Manual de Processo Penal. Volume Único. 2ª edição. Editora Juspodivm. 2016: "Segundo o art. 621, inciso I, do CPP, a revisão dos processos findos também será admitida quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à

evidência dos autos guando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena." E julgados do Superior Tribunal de Justiça: " A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes. (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024). Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "Com tais aportes, vê-se que os pedidos defensivos se trata de idêntica reiteração de temas iá apreciados em sede de apelação e objeto de recurso especial e extraordinário não conhecidos, repise-se, estando ausentes, portanto, as hipóteses elencadas no art. 621 do CPP. Ressalte-se, inclusive, que alguns trechos da presente revisão criminal foram integralmente copiados dos recursos anteriores, demonstrando tentativas exaustivas da defesa em prolongar discussão anteriormente analisada. " Como se pode perceber, as alegações suscitadas pela Defesa foram devidamente analisadas por ocasião do julgamento do apelo defensivo. Ressalte-se que, na presente ação, não há invocação de novos fatos ou provas capazes de autorizar modificação da decisão do Colegiado, mas, frise-se, basicamente, a arguição de invalidade e fragilidade da prova testemunhal, tudo examinado, repita-se, nas duas instâncias de julgamento. Diante do exposto, e na esteira do Opinativo Ministerial, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da presente AÇÃO REVISIONAL. É como voto. Salvador, 04 de agosto de 2024. Presidente Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator Procurador (a) de Justiça